



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13653.720241/2015-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.551 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDSON GRIPPI CAVALCANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE. NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos em prol de tratamento próprio ou de dependente. É dever do contribuinte realizar sua declaração na forma devida e comprovar as operações. Não se desincumbiu de suas obrigações, não comprovando que possui dependente.

Inteligência do art. 80, § 1º, II, do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata o presente processo de Notificação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, fls. 9/12, referente ao ano calendário 2012, que constatou dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 7.218,39 por falta de previsão legal para sua dedução.

Cientificado do lançamento em 18/06/2015 (fl. 26), o interessado apresentou a impugnação de fl. 02, em 03/07/2015, acompanhada dos documentos de fls. 04/06, alegando que o valor de R\$ 3.608,96 refere-se a despesas com o dependente Rodrigo Franco Grippi Cavalcanti, que seria seu filho com idade inferior a 21 anos. Em relação ao valor não impugnado efetuou o recolhimento do respectivo crédito tributário, conforme darf de fl. 07.

A decisão de primeira instância (fls. 33-35) julgou improcedente a impugnação, por considerar que apenas são dedutíveis as despesas referente aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Tendo em vista que na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2012 (fls. 18 a 23), não consta a inclusão de Rodrigo Franco Grippi Cavalcanti como dependente do contribuinte, a autoridade de origem considerou que não pode ser acolhida a dedução de despesas de plano de saúde em tal nome, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2016 (fl. 41), o interessado interpôs, em 18/03/2016, o recurso voluntário de fls. 43 e segs.

Nas razões recursais, o recorrente afirma que conforme ação de divórcio judicial, foi acordado que seria de sua obrigação o pagamento do plano de saúde dos seus filhos menores, que ficarão sob posse e guarda da mãe. Sendo assim, não os declarava como dependente já que a posse e guarda era da mãe, mas arcava de fato com as despesas médicas. Juntou documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 07/03/2016, interpôs recurso voluntário no dia 18/03/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Em análise ao caso, verifica-se que uma vez que o contribuinte declarou despesa com seu plano de saúde no valor de R\$ R\$ 7.218,39 e comprovou apenas parte mesma, procedeu a autoridade fazendária, corretamente, à glosa da diferença não comprovada, no valor de R\$ 3.608,96.

Alegou o contribuinte que o restante se trata de valores de seu dependente, entretanto, não constam dependentes em sua declaração. Ao exame da Declaração de Ajuste Anual, constata-se que o Rodrigo Franco Grippi Cavalcanti não foi informado como dependente, conforme havia sido explicitado pela DRJ.

Assim, sabe-se que quanto a dedução de despesa médica dos rendimentos tributáveis para a apuração da base de cálculo do imposto devido, o art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda/99 estabelece:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos **pagamentos efetuados** pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus **dependentes**;*

Tendo em vista o acima, entendo, desta forma, na mesma linha que o julgador originário, que a despesa relativa a Rodrigo Franco Grippi Cavalcanti não pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis para apuração da base de cálculo do imposto devido, pois o art. 80, § 1º, inciso II, prevê a dedução das despesas médicas relativas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para seu próprio tratamento e dos dependentes.

Processo nº 13653.720241/2015-21
Acórdão n.º **2402-005.551**

S2-C4T2
Fl. 4

Como tal dependente não foi declarado na condição de dependente tributário a despesa a ele correspondente não é dedutível em razão da ausência de previsão legal.

Firme no entendimento exposto, voto por **CONHECER**, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de forma a manter o Crédito Tributário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.